

PARECER Nº 01 DE 2014 CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.290/2012, que "Inclui o evento Feira de Pesca & Náutica do Distrito Federal no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal."

Autor: Deputado RAAD MASSOUH
Relatora: Deputada LUZIA DE PAULA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.290/2012 inclui no Calendário Oficial de eventos do Distrito Federal o evento "Pesca & Náutica Do Distrito Federal".

Os artigos 2º e 3º tratam de vigência e revogação, respectivamente.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em apreço, ao intentar incluir o referido evento no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, busca dar concretude ao mandamento previsto na Constituição Federal, em seu art. 215, II, *verbis*:

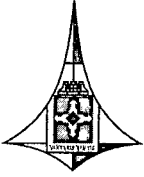
"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

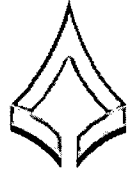
§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
II produção, promoção e difusão de bens culturais;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



*IV democratização do acesso aos bens de cultura;
V valorização da diversidade étnica e regional."*

A Lei Orgânica do Distrito Federal também é pródiga em relação à necessidade de prestígio à cultura, sendo objetivo prioritário do Distrito Federal *valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira*¹.

"Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§ 1º Os direitos citados no caput constituem:

I – a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II – o modo de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – a difusão e circulação dos bens culturais.

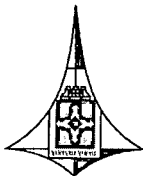
§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes."

Além de consentânea com o espírito da Constituição Federal e, principalmente, com a Lei Maior desta Unidade da Federação, impende verificar se a efeméride em questão encontra amparo no âmbito do ideário da comunidade em que ela ocorre.

Assim, o ato de inclusão de determinado evento no Calendário Oficial de Eventos significa o reconhecimento desta Casa de Leis de que a manifestação cultural encontra ressonância nos anseios da sociedade, de modo a legitimar o ato legislativo.

Por conseguinte, para que esta Comissão aprove, no mérito, a presente proposição, alguns requisitos objetivos por certo devem ser observados, quais sejam:

- 1) **Recorrência.** Deve ser um evento que já se encontra no ideário popular, tendo ocorrido inúmeras vezes. Não faz sentido que um evento ainda sem qualquer tradição cultural faça parte do Calendário Oficial de Eventos desta Unidade da Federação;
- 2) **Repercussão Cultural.** O festejo popular deve possuir relevante significado cultural para a comunidade em que ocorre. Desse modo, um evento bastante específico, de fins precipuamente econômicos, não pode ser prestigiado por



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



uma lei desse jaez. A atividade econômica é, em regra, no modo de produção capitalista, império da atividade privada. Já a cultura, ao contrário, é, como regra, de domínio da coletividade e, por isso, a atuação estatal se faz mais necessária. Em outros termos: só se faz necessária a inclusão de eventos preponderantemente culturais no Calendário Oficial de Eventos;

- 3) Demanda. O ato legislativo *sub censura* precisa ser produto dos anseios expressos de uma coletividade. Uma iniciativa isolada não pode dar azo ao relevante ato legislativo de inclusão de determinada efeméride no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

No presente caso, conforme a própria justificação, trata-se de evento de finalidade eminentemente econômica. A dimensão cultural sequer é mencionada. Assim, não há qualquer tradição cultural e nem ao menos recorrência (no ano de 2013 ocorreu a terceira edição do evento).

Por esses motivos somos, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, pela rejeição do PL nº 1.290/2012.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputada CELINA LEÃO
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora